HABEAS CORPUS Nº 501.480 - DF (2019/0089760-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	:	FERNANDO BOANI PAULUCCI JUNIOR - DF007711 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	:	ANA CAROLINA LIMA DA CRUZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANA CAROLINA LIMA DA CRUZ, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS - HC nº 0720624-33.2018.8.07.0000.

Noticiam os autos que a paciente foi presa em flagrante no dia 21-11-2018, por ter, supostamente, cometido os delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Sustenta o impetrante que a paciente possui 5 filhos menores de 12 anos de idade, que necessitam dos seus cuidados, motivo pelo qual estaria inserida nas situações abarcadas pelo recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, prolatado no julgamento do HC Coletivo nº 143.641/SP.

Alega que a paciente preenche os requisitos previstos no art. 318-A, incisos I e II, do Código de Processo Penal, suficientes para a substituição da prisão preventiva por custódia domiciliar.

Requer, desse modo, a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional para que seja deferida a prisão domiciliar à paciente.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do habeas corpus para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, exatamente como ocorre no caso em exame. Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita.

Da análise dos autos, ao menos num juízo perfunctório, não se vislumbra manifesta ilegalidade no acórdão impugnado a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Com efeito, a Corte de origem consignou que (e-STJ fl. 65):

> *[...]*
> *Nesse sentido, ao analisar os requisitos necessários à conversão do flagrante em prisão preventiva, o Magistrado do Núcleo de Audiências de Custódia destacou que, embora o crime não tenha sido praticado com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, não se pode deixar de considerar que a paciente ostenta duas condenações por tráfico de drogas e, ainda, responde a um processo por porte ilegal de arma de fogo.*

> *Vale ressaltar que uma das condenações ostentadas pela paciente é exatamente pela prática de delito cometido nas mesmas condições dos presentes autos e, ainda, que o flagrante do porte ilegal de arma de fogo se deu quando a paciente iria repassar referida arma para um egresso do sistema prisional que estava de "saidão".*
> *Demais disso, não se pode deixar de considerar que a própria paciente, perante a autoridade policial, salientou que possui quatro filhos e fez questão de mencionar que é usuária de maconha e de cocaína, sendo certo que seus filhos estão, no seu linguajar, "espalhados por aí".*
> *Assim, a aplicabilidade ao caso concreto do disposto no coletivo do STF, acerca da habeas corpus possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar para gestantes e mães de filhos menores de doze anos, resta prejudicada, ao menos nesta fase, diante da situação excepcionalíssima da paciente que, ao que parece, faz do crime seu meio de vida e, ainda, indica que sequer cuidava de seus filhos menores, informando que eles estavam "espalhados por aí".*
> *Some-se a isso o fato de a condição de usuária de maconha e cocaína da paciente ser fator impeditivo do deferimento de prisão domiciliar.*
> *Tem-se, por fim, que presente a justificativa para a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública ( ), diante da ousadia da paciente ao tentar ingressar em periculum libertatis estabelecimento prisional para difundir o uso de substâncias entorpecentes, guardando-as em suas cavidades naturais, mesmo sendo conhecedora dos procedimentos de revista pessoal aos quais seria submetida, e do fato de ostentar condenações por crimes similares e ser usuária de substâncias entorpecentes.*

Da leitura de tais argumentos não exsurgem, portanto, os necessários traços de ilegalidade manifesta na decisão objurgada para o deferimento da cautela requerida, já que, em sede de cognição sumária, não se verifica qualquer violação aos dispositivos legais apontados, sem prejuízo de uma análise pormenorizada da questão no momento oportuno.

É cediço que o deferimento do pleito liminar em sede de *habeas corpus* e em recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a demonstração e comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorre *in casu*.

Ante o exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo singular, encarecendo o envio dos esclarecimentos necessários ao deslinde da questão e, se houver, de senha para acesso ao andamento do respectivo processo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator